



C0049670A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.351-B, DE 2013 (Do Sr. Marcelo Matos)

Altera o Estatuto do Torcedor para vedar sanção reflexa a torcedor na individualização de pena aplicada às entidades que especifica; tendo parecer: da Comissão de Turismo e Desporto, pela aprovação (relatora: FLÁVIA MORAIS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. MARCOS ROGÉRIO e relator substituto: DEP. FÁBIO TRAD).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TURISMO E DESPORTO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

- I – Projeto inicial
- II – Na Comissão de Turismo e Desporto:
 - Parecer vencedor
 - Parecer da Comissão
 - Voto em separado
- III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
 - Parecer dos relatores
 - Parecer da Comissão

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo alterar o Estatuto do Torcedor para vedar sanção reflexa ao torcedor na individualização de pena aplicada a confederações, federações, ligas, clubes, associações ou entidades esportivas ou recreativas, inclusive a quem, de qualquer forma, promove, organiza, coordena ou participa de eventos esportivos.

Art. 2º A Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 36-A:

“**Art. 36-A** Ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 39-A e 39-B desta Lei, é direito do torcedor não sofrer efeitos reflexos da individualização de penalidades aplicadas às entidades de que trata o art. 1º para as infrações de que não tenha participado.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Recentemente, a Confederação Sul-Americana de Futebol determinou que o Corinthians, na “Libertadores das Américas”, atue com portões fechados nos jogos como mandante após a tragédia na Bolívia em que um jovem torcedor boliviano, Kevin Espada, morreu após ser atingido por um sinalizador disparado da torcida brasileira.

Esta decisão, no entanto, causou muita polêmica. É que, a despeito da exigência que se impõe no sentido da reprimenda a ser aplicada ao clube, não podem os torcedores, nesta qualidade e na qualidade de consumidores, serem por ela atingida.

Não parece justo que a penalidade aplicada ao Corinthians seja reflexamente sentida por torcedores do Clube que não contribuíram para o evento danoso; e mais, é inadmissível que a pena tenha efeitos concretos para os membros de outros Clubes. Ao condenar o Corinthians a atuar com portões fechados nos jogos como mandante, está condenando todas as torcidas dos Clubes que o enfrentarão a não ver seus times jogarem naquela competição.

O presente projeto se presta para evitar que sanções como essas sejam novamente impostas indiscriminadamente. Tanto é correta a pretensão, que, a despeito da competência reservada à Justiça Desportiva, torcedores do Corinthians conseguiram liminar junto ao Poder Judiciário, contrariando a decisão da Conmebol¹.

¹ A decisão foi dada pelo Titular da 7ª Vara Cível, o Juiz de Direito Antonio Carlos de Figueiredo Negreiros.

É preciso ressalvar, no entanto, as hipóteses previstas nos arts. 39-A² e 39-B³, na medida em que são incompatíveis com o direito que se pretende afirmar. A incompatibilidade se verifica porque o Estatuto, para penalizar a torcida organizada, referida no art. 1º da Lei (associações de torcedores), não pode garantir ao torcedor participante, enquanto integrante dela, o direito de não sofrer os efeitos reflexos da individualização de penalidade a ela aplicada.

E nem se diga que a regra proposta enfraquece o rigor necessário a ser empregado na repressão de condutas impróprias no âmbito dos Estádios de Futebol. Sem descurar disto, é preciso estabelecer como direito do torcedor participante, a vedação para que efeitos reflexos sejam por ele sofridos em decorrência da individualização de penalidades aplicadas a infrações praticadas por confederações, federações, ligas, clubes, associações ou entidades esportivas ou recreativas, inclusive a quem, de qualquer forma, promova, organize, coordene ou participe de eventos esportivos, e para as quais não tenha o torcedor contribuído. Por uma questão de justiça.

Entendendo que o presente projeto reafirma o princípio constitucional ínsito no art. 5º, no sentido de que “nenhuma pena passará da pessoa do condenado”, tomo esta iniciativa, certo de que a norma projetada aperfeiçoará o Estatuto do Torcedor, para o que conto com apoio irrestrito dos nobres Pares em sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2013.

Deputado MARCELO MATOS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

² Art. 39-A. A torcida organizada que, em evento esportivo, promover tumulto; praticar ou incitar a violência; ou invadir local restrito aos competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas será impedida, assim como seus associados ou membros, de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de até 3 (três) anos.

³ Art. 39-B. A torcida organizada responde civilmente, de forma objetiva e solidária, pelos danos causados por qualquer dos seus associados ou membros no local do evento esportivo, em suas imediações ou no trajeto de ida e volta para o evento.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (*Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000*) e (*Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010*)

.....
.....

LEI N° 10.671, DE 15 DE MAIO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Estatuto estabelece normas de proteção e defesa do torcedor.

Art. 1º-A A prevenção da violência nos esportes é de responsabilidade do poder público, das confederações, federações, ligas, clubes, associações ou entidades esportivas, entidades recreativas e associações de torcedores, inclusive de seus respectivos dirigentes, bem como daqueles que, de qualquer forma, promovem, organizam, coordenam ou participam dos eventos esportivos. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#))

.....

CAPÍTULO X DA RELAÇÃO COM A JUSTIÇA DESPORTIVA

Art. 34. É direito do torcedor que os órgãos da Justiça Desportiva, no exercício de suas funções, observem os princípios da imparcialidade, da moralidade, da celeridade, da publicidade e da independência.

Art. 35. As decisões proferidas pelos órgãos da Justiça Desportiva devem ser, em qualquer hipótese, motivadas e ter a mesma publicidade que as decisões dos tribunais federais.

§ 1º Não correm em segredo de justiça os processos em curso perante a Justiça Desportiva.

§ 2º As decisões de que trata o caput serão disponibilizadas no sítio de que trata o § 1º do art. 5º. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.299 de 27/7/2010](#))

Art. 36. São nulas as decisões proferidas que não observarem o disposto nos arts. 34 e 35.

CAPÍTULO XI DAS PENALIDADES

Art. 37. Sem prejuízo das demais sanções cabíveis, a entidade de administração do desporto, a liga ou a entidade de prática desportiva que violar ou de qualquer forma concorrer para a violação do disposto nesta Lei, observado o devido processo legal, incidirá nas seguintes sanções:

I - destituição de seus dirigentes, na hipótese de violação das regras de que tratam os Capítulos II, IV e V desta Lei;

II - suspensão por seis meses dos seus dirigentes, por violação dos dispositivos desta Lei não referidos no inciso I;

III - impedimento de gozar de qualquer benefício fiscal em âmbito federal; e

IV - suspensão por seis meses dos repasses de recursos públicos federais da administração direta e indireta, sem prejuízo do disposto no art. 18 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

§ 1º Os dirigentes de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo serão sempre:

I - o presidente da entidade, ou aquele que lhe faça as vezes; e

II - o dirigente que praticou a infração, ainda que por omissão.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir, no âmbito de suas competências, multas em razão do descumprimento do disposto nesta Lei.

§ 3º A instauração do processo apuratório acarretará adoção cautelar do afastamento compulsório dos dirigentes e demais pessoas que, de forma direta ou indiretamente, puderem interferir prejudicialmente na completa elucidação dos fatos, além da suspensão dos repasses de verbas públicas, até a decisão final.

Art. 38. (VETADO)

Art. 39. ([Artigo revogado pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#))

Art. 39-A. A torcida organizada que, em evento esportivo, promover tumulto; praticar ou incitar a violência; ou invadir local restrito aos competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas será impedida, assim como seus associados ou membros, de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de até 3 (três) anos. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#))

Art. 39-B. A torcida organizada responde civilmente, de forma objetiva e solidária, pelos danos causados por qualquer dos seus associados ou membros no local do evento esportivo, em suas imediações ou no trajeto de ida e volta para o evento. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#))

Art. 40. A defesa dos interesses e direitos dos torcedores em juízo observará, no que couber, a mesma disciplina da defesa dos consumidores em juízo de que trata o Título III da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

.....
.....

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

PARECER VENCEDOR

O PL 5351/2013 altera o Estatuto do Torcedor (Lei nº 10.671, de 2003) para proteger torcedores contra o efeito de sanções aplicadas a clubes, federações e outras entidades relacionadas ao esporte.

Se aprovada, a proposição evitará situações como a realização de partida com portões fechados, a exemplo do que ocorreu no primeiro semestre deste

ano com o S. C. Corinthians Paulista durante a disputa da Taça Libertadores da América. Como é sabido, essa punição foi aplicada ao clube brasileiro pela Confederação Sul-Americana de Futebol (Conmebol), em decorrência da trágica morte do boliviano Kevin Beltrán Espada, atingido por sinalizador disparado pela torcida corintiana.

O ilustre Relator, Deputado Asdrúbal Bentes, apresentou parecer pela rejeição do PL. No entender do Relator, os clubes devem ser responsabilizados de modo amplo, inclusive tendo em vista o vínculo que eles mantêm com as torcidas organizadas, principais responsáveis pelos lamentáveis episódios de violência que se verificam com frequência nos estádios e em seu entorno.

Mesmo compreendendo e compartilhando a preocupação do Relator com a violência nos estádios, discordo de seu parecer por haver outros meios para combatê-la sem penalizar os torcedores pacíficos. Uma medida extrema como a realização de partida com portões fechados chega ao absurdo de penalizar o torcedor da equipe adversária, que não tem qualquer relação com eventuais episódios de violência anteriormente praticados por integrantes da torcida do mandante.

A legislação federal e as regras da Justiça Desportiva oferecem diversos meios para punir os torcedores violentos, as torcidas organizadas e os clubes. No Código Brasileiro de Justiça Desportiva estão previstas as seguintes penalidades:

Art. 170. Às infrações disciplinares previstas neste Código correspondem as seguintes penas:

- I - advertência;*
- II - multa;*
- III - suspensão por partida;*
- IV - suspensão por prazo;*
- V - perda de pontos;*
- VI - interdição de praça de desportos;*
- VII - perda de mando de campo;*
- VIII - indenização;*
- IX - eliminação;*
- X - perda de renda;*
- XI - exclusão de campeonato ou torneio.*

§ 1º As penas disciplinares não serão aplicadas a menores de quatorze anos.

§ 2º As penas pecuniárias não serão aplicadas a atletas de prática não-profissional.

§ 3º Atleta não-profissional é aquele definido nos termos da lei.

§ 4º As penas de eliminação não serão aplicadas a pessoas jurídicas. (AC).

§ 5º A pena de advertência somente poderá ser aplicada uma vez a cada seis meses ao mesmo infrator, quando prevista no respectivo tipo infracional. (AC).

O Estatuto do Torcedor, por sua vez, prevê penalidades a entidades desportivas e seus dirigentes nos artigos 37 a 39-A e tipos penais específicos relacionados aos eventos esportivos nos artigos 41-B a 41-G. Essas punições incluem a pena de reclusão para torcedores que praticam atos violentos e o impedimento de que torcidas organizadas frequentem estádios.

Outras medidas adotadas pela Justiça Comum também têm potencial para inibir a violência nos estádios. No início deste ano, a Justiça gaúcha determinou que 32 torcedores do Grêmio envolvidos em brigas se apresentassem a uma delegacia duas horas antes do início das partidas, pelo período de seis meses.

Como bem observa o ilustre autor da proposição, Deputado Marcelo Matos, a Constituição Federal estabelece como garantia fundamental que “nenhuma pena passará da pessoa do condenado” (art. 5º, XLV). É a esse princípio constitucional que a proposição em exame pretende dar concretude, assegurando ao torcedor pacífico o direito de ir ao estádio para acompanhar as partidas de sua equipe.

Pelas razões expostas, discordo do parecer do Relator e apresento este voto em separado pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.351, de 2013.

Sala da Comissão, em de setembro de 2013.

Deputada **FLÁVIA MORAIS**
(PDT-GO)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Turismo e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 5.351/2013, nos termos do Parecer Vencedor da Relatora, Deputada Flávia Moraes.

O parecer do Deputado Asdrubal Bentes passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Valadares Filho - Presidente, Abelardo Camarinha, Afonso Hamm e Jô Moraes - Vice-Presidentes, Acelino Popó, André Figueiredo, Arnon Bezerra, Asdrubal Bentes, Danrlei de Deus Hinterholz, Deley, Fabio Reis, Francisco Escórcio, José Airton, Magda Mofatto, Marllos Sampaio, Paulão, Pedro Guerra, Rubens Bueno, Tiririca, José Rocha e Professor Sérgio de Oliveira.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2013.

Deputado VALADARES FILHO
Presidente

VOTO EM SEPARADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.351, de 2013, do Deputado Marcelo Matos, tem por objetivo alterar o Estatuto do Torcedor (Lei n.º 10.671, de 2003), para impedir que torcedores sejam proibidos de assistir a espetáculos desportivos, em razão de penalidades impostas a confederações, federações, ligas e, principalmente, aos clubes profissionais por que torcem, em razão de infrações de que não tenham participado ou dado causa.

A iniciativa fundamenta-se nas consequências da tragédia ocorrida em partida entre o brasileiro Corinthians Sport Club e o boliviano San José, pela Copa Libertadores da América, competição organizada pela Conmebol (Confederação Sul-americana de Futebol), filiada à FIFA (Federação Internacional de Futebol). Na ocasião, um sinalizador disparado da torcida brasileira atingiu e matou um jovem torcedor boliviano. A organizadora do evento decidiu punir a equipe brasileira com a penalidade de jogos com portas fechadas, ou seja, sem torcedores e, consequentemente, com o prejuízo financeiro da perda de venda de ingressos. Quatro torcedores corintianos conseguiram assistir ao jogo realizado no Brasil graças à tutela antecipada conseguida judicialmente, que protegeu os direitos

adquiridos dos torcedores-consumidores que já haviam comprado antecipadamente os ingressos para os jogos.

Nesta Casa, a matéria, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, foi distribuída à Comissão de Turismo e Desporto, para análise do mérito e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para verificação da constitucionalidade e juridicidade da matéria, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na Comissão de Turismo e Desporto será avaliado o mérito desportivo das iniciativas.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II – VOTO

O Projeto de Lei nº 5.351, de 2013, do Deputado Marcelo Matos, tem por objetivo alterar o Estatuto do Torcedor (Lei n.º 10.671, de 2003), para impedir que torcedores sejam proibidos de assistir a espetáculos desportivos, em razão de penalidades impostas a confederações, federações, ligas e, principalmente, aos clubes profissionais por que torcem, em razão de infrações de que não tenham participado ou dado causa.

A iniciativa fundamenta-se nas consequências da tragédia ocorrida em partida entre o brasileiro Corinthians e o boliviano San José, pela Copa Libertadores da América, competição organizada pela Conmebol (Confederação Sul-americana de Futebol), filiada à FIFA (Federação Internacional de Futebol). Na ocasião, um sinalizador disparado da torcida brasileira atingiu e matou um jovem torcedor boliviano. A organizadora do evento decidiu punir a equipe brasileira com a imposição de jogos com portas fechadas, ou seja, sem torcedores e, consequentemente, com o prejuízo financeiro da perda de venda de ingressos. Quatro torcedores corintianos conseguiram assistir ao jogo realizado no Brasil graças à tutela antecipada conseguida judicialmente, com base no Código de Defesa do Consumidor, que protegeu os direitos adquiridos dos torcedores-consumidores que já haviam comprado antecipadamente os ingressos para os jogos.

O texto sugerido na proposição busca evitar que o torcedor sofra “efeitos reflexos da individualização de penalidades aplicadas às entidades desportivas para as infrações de que não tenha participado”. Em outras palavras, trata de impedir que as penalidades aplicadas aos clubes tenham reflexos sobre o torcedor que não tenha participado da infração causadora da pena. Apesar de buscar proteger os direitos do torcedor pacífico e resguardar os direitos do consumidor, observamos grande problema do ponto de vista desportivo, mérito desta comissão temática.

A violência e a segurança nos estádios, questão intrinsecamente relacionada a este projeto, é matéria de suma importância esportiva, de responsabilidade não apenas dos órgãos de segurança pública, mas também dos organizadores do evento desportivo, que editam regulamentos para estabelecer garantias e responsabilidades aos participantes do campeonato e, como não poderia deixar de ser, sanções às entidades filiadas que não cumprirem com suas obrigações.

A Copa Libertadores da América, por exemplo, é conhecida por ser um torneio em que a desordem, a violência e o desrespeito das e entre as torcidas correm frouxos, ao contrário do que ocorre, por exemplo, nos campeonatos organizados pela UEFA (União das Federações Europeias de Futebol). Na Europa, as duas equipes teriam sido punidas e de forma mais severa, com prejuízo evidente para suas torcidas. O clube mandante poderia ser responsabilizado por não promover a devida segurança aos torcedores presentes. Multa, interdição do estádio e obrigatoriedade de jogar as próximas partidas internacionais sem a presença de público por tempo determinado estão entre as punições prováveis. O clube visitante, por sua vez, além de pesada multa, poderia ser punido com a exclusão de competições continentais.

Mais uma vez, a segurança nas competições profissionais privadas passa pelo estabelecimento de responsabilidades e sanções pelo seu descumprimento aplicadas aos participantes com inevitável reflexo para a torcida, organizada ou não. É matéria de organização esportiva. No futebol, está presente nos regulamentos das entidades organizadoras, nacional e internacionais. É de conhecimento público que algumas torcidas organizadas recebem ajuda financeira dos clubes para participar dos jogos realizados fora, nos ingressos e no transporte. São financiadas e os clubes devem ser punidos quando tragédias como essas

acontecem. E, nesses casos, não há como salvar todos os torcedores. Aliás, quantos torcedores não frequentam os estádios, não compram ingressos, justamente pela insegurança causada pelas organizadas? Não podemos mirar apenas os torcedores pacíficos que compraram ingressos, mas também todos os que não frequentam estádios por razões de segurança.

A solução desse problema não está, parece-nos, em buscar garantir o ingresso de uma parte da torcida, mas de, ao contrário, fortalecer e apoiar medidas que responsabilizam os clubes, em mais uma frente na guerra contra a violência, que prejudica a democratização do acesso ao esporte.

Diante do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.351, de 2013, de autoria do Deputado Marcelo Matos.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2013.

Deputado **ASDRUBAL BENTES**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe visa impedir que torcedores sejam proibidos de assistir a espetáculos desportivos, em razão de penalidades impostas a confederações, federações, ligas e, principalmente, aos clubes profissionais por que torcem, em razão de infrações de que não tenham participado ou dado causa. É o que se depreende da leitura do art. 2º da proposição, que transcrevo aqui seguinte:

“Art. 2º A lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 36-A:

“Art. 36-A Ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 39-A e 39-B desta Lei, é direito do torcedor não sofrer efeitos reflexos da individualização de penalidades aplicadas às entidades de que trata o art. 1º para as infrações de que não tenha participado.”

Em sua justificação do Projeto, o Deputado Marcelo Matos ressalta que os torcedores do Corinthians estariam sendo alcançados por uma reprimenda aplicada ao clube, o qual recebera a determinação de atuar com portões fechados, em jogos da “Libertadores das Américas”, após a tragédia em La Paz, em que morreu um torcedor boliviano.

A Comissão de Turismo e Esporte se pronunciou pela aprovação da matéria.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar os projetos quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, conforme dispõe a alínea **a** do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa.

Nos termos do art. 24, IX, a União tem competência, dividida concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre desporto. A matéria tem, portanto, fundamento na tábua de atribuições da União, sendo, por esse motivo, constitucional.

No que concerne à juridicidade, observa-se que a proposição em nenhum momento atropela os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico no país. Eis por que essa relatoria a considera plenamente jurídica.

No que toca à técnica e redação legislativa, vê-se que a proposição não merece reparo, pois se encontra em total conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998. Desse modo, é o Projeto de Lei nº 5.351, de 2013, de boa técnica legislativa.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.351, de 2013.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2014.

Deputado Marcos Rogério
Relator

Deputado Fábio Trad
Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.351/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcos Rogério, e do Relator Substituto, Deputado Fábio Trad.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vicente Cândido - Presidente, Luiz Couto e Fábio Trad - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Andre Moura, Chico Alencar, Danilo Forte, Décio Lima, Dr. Grilo, Eduardo Sciarra, Esperidião Amin, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, João Paulo Lima, José Guimarães, Júlio Delgado, Jutahy Júnior, Lincoln Portela, Luiz Carlos, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Marcos Rogério, Maria do Rosário, Mauro Benevides, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, William Dib, Assis Melo, Benjamin Maranhão, Dilceu Sperafico, Felipe Bornier, Gorete Pereira, Jose Stédile, Moreira Mendes, Paulo Teixeira e Sandro Alex.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2014.

Deputado VICENTE CANDIDO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO